

Norma Rae

Título original: Norma Rae

País/ano: EUA - 1979

Direção: Martin Ritt

Elenco: Sally Field; Beau Bridges; Ron Leibman; Pat Hingle; Barbara Baxley; Gail Strickland; Morgan Paull

Duração: 113 min.

Terra e Liberdade

Título original: Land and Freedom

País/ano: ALE/ESP/ING - 1995

Direção: Ken Loach

Elenco: Ian Hart; Rosana Pastor; Iciar Bollain; Tom Gilroy; Marc Martínez; Frédéric Pierrot; Suzanne Madock

Duração: 109 min.

Eles não Usam Black-Tie

Título original: Eles não Usam Black-Tie

País/ano: BRA - 1981

Direção: Leon Hirszman

Elenco: Gianfrancesco Guarnieri; Carlos Alberto Riccelli; Fernanda Montenegro; Milton Gonçalves; Francisco Milani; Paulo José; Carlos Augusto Strazzer; Nelson Xavier

Duração: 115 min.

Tempos Modernos

Título original: Modern Times

País/Ano: EUA - 1936

Direção: Charles Chaplin

Elenco: Charles Chaplin; Paulette Goddard; Henry Bergman; Tiny Sandford; Chester Conklin; Hank Mann; Stanley Blystone; Al Ernest Garcia

Duração: 85 min.

Matrix

Título original: The Matrix

País/ano: EUA - 1999

Direção: Andy Wachowski; Larry Wachowski

Elenco: Keanu Reeves; Laurence Fishburne; Carrie-Anne Moss; Joe Pantoliano; Hugo Weaving; Gloria Foster; Marcus Chong; Julian Arahanga; Matt Doran; Belinda McClory

Duração: 136 min.

Outubro

Título original: Oktyabr

País/ano: URSS - 1927

Direção: Sergei Eisenstein; Grigori Aleksandrov

Elenco: Layaschenko; Boris Livanov

Duração: 74 min.

Rosa Luxemburgo

Título original: Rosa Luxemburg

País/ano: ALE - 1986

Direção: Margarethe Von Trotta

Elenco: Barbara Sukowa; Daniel Olbrychski

Duração: 110 min.

Germinal

Título original: Germinal

País/ano: FRA - 1993

Direção: Claude Berri

Elenco: Gérard Depardieu; Miou-Miou.

Duração: 132 min.

Sacco e Vanzetti

Título original: Sacco e Vanzetti

País/ano: ITA - 1971

Direção: G. Montaldo

Elenco: Gian Maria Volonté

Duração: 150 min.

Seção Especial de Justiça

Título original: Section Speciale

País/ano: FRA - 1974

Direção: Costa Gavras

Elenco: Louis Seigner; Michael Lonsdale; Ivo Garrini; François Maistre; Jacques Spiesser; Henri Serre; Heinz Bennent; Hans Ritzer

Duração: 105 min.

52 MARX E O DIREITO

Luis Fernando Lobão Morais

52.1. O direito como realidade dialética

Em que pese ainda muito jovem ter estudado Direito em Bonn e Berlim, Marx parece não ter desenvolvido, pelas letras jurídicas, o mesmo entusiasmo nutrido pela Filosofia, Sociologia e Economia. Por esse motivo, e também pelo fato de o pensamento

de Marx nem sempre ter se objetivado de maneira sistemática, não encontramos, na obra do grande filósofo e sociólogo do século XIX, uma teoria expressa de maneira formal a respeito do direito e da justiça. O que pode ser encontrado em Marx são numerosas menções esparsas à legislação de várias nações de sua época (Hobsbawn, 1995) e à justiça como valor social.

Sobre a concepção de direito e justiça de Marx, Roberto Lyra Filho (1983) escreveu:

[Em *A ideologia alemã*, Marx e Engels] censuram a São Sancho [Max Stirner] a confusão real entre a luta dos direitos contra os privilégios e a redução dos direitos à abstrata igualdade formal, característica do modo capitalista de produção; isto é, o nivelamento de igualdades abstratas e desigualdades reais – que enfim acaba eliminando a dialética efetiva de “direito contra direito”. É neste contexto que emerge a acusação a Stirner de não entender nem o Direito englobante dos direitos em luta, nem focalizar corretamente a redução legislativa do conflito [...] Marx está, a todo instante, incidindo no paralogismo de passar de um a outro direito (direito subjetivo, reivindicado pelas classes e grupos espoliados e oprimidos, e direito objetivo vazado em normas da classe espoliadora e opressora) (p. 63).

Na passagem apresentada, Lyra Filho aponta como, em um mesmo texto, Marx passa da referência ao sentido subjetivo à referência ao sentido objetivo da palavra ‘direito’. Essa espécie de variação demonstra a não sistematicidade das reflexões de Marx sobre o direito. Por outro lado, um objetivo recorrente nos textos em que Marx trata do direito é demonstrar o caráter dialético de todas as criações jurídico-normativas. Em outras palavras, é costume se afirmar um “direito contra outro direito”.

Todo direito, para Marx, é tradução de posições e interesses das classes dominantes. Não se pode esquecer, entretanto, que as traduções jurídicas dos interesses de classe sempre admitem contradições internas, que devem ser entendidas como sementes dialéticas de direitos exigidos por outras classes. Essas sementes podem, ou não, crescer e tomar o ordenamento jurídico inteiro, se as classes interessadas nesse crescimento forem, ou não, vitoriosas no embate contra as classes dominantes. Daí o caráter dialético de todo fenômeno jurídico.

Em *O dezoito brumário de Louis Bonaparte*,⁹ Marx salientou que, assim como um homem não deve ser confundido com aquilo que ele pensa e diz de si mesmo, as intenções profundas dos grupos políticos, tampouco, podem ser confundidas com os objetivos professos dos seus estatutos e documentos. A lei, para Marx, é uma espécie de documento, por meio do qual uma ou várias classes coligadas manifestam o seu

9. “Assim como na vida privada se distingue o que um homem pensa e diz de si mesmo, do que ele realmente é e faz, nas lutas históricas deve-se distinguir mais ainda as frases e as fantasias dos partidos de sua formação real e de seus interesses reais” (Marx, 2000, p. 53).

pensamento. Por isso, não é possível entendê-la de acordo com a letra, nem de acordo com o “espírito”, se tomarmos esta última palavra como a finalidade expressa da lei. Para Marx, o sentido do texto legal não é evidente, mas oculto. Ele é dado pelos objetivos profundos, por vezes até dissimulados, das classes interessadas na criação desses textos. Como as classes sociais entram em alianças, coligações, oposição e conflito, a lei acaba por retratar todas essas diferentes acomodações de interesses, dentro da unidade geral identificada com o pensamento da(s) classe(s) dominante(s). Daí seu caráter dialético.

No *Anti-Dühring*, Friedrich Engels afirmou que a contradição dialética decorre da existência, em qualquer fenômeno, de aspectos contrários que se excluem e ao mesmo tempo se implicam reciprocamente. De acordo com essa conceituação, o direito é um fenômeno dialético, na medida em que contém, não apenas elementos tendentes à organização da sociedade de acordo com os interesses das classes dominantes, mas, também, elementos ocasionais discrepantes, porquanto representativos do pensamento e dos interesses de classes não dominantes.

Esta parece ser uma nota constante nas referências de Marx ao direito. Se a concepção dialética do direito, sustentada por Marx, está correta, é uma questão a ser respondida. O que parece certo é que, independentemente da resposta a essa questão, o pensamento de Marx sobre o direito é fundamentalmente dialético.

A especificidade do pensamento dialético de Marx, no qual não faltam referências ao futuro desaparecimento do direito, levou alguns analistas da obra do filósofo novecentista a entenderem que Marx preconizou a abolição total do direito. Lyra Filho (1983) não adota essa interpretação:

Em Marx [...] emerge a confirmação do “eterno retorno” do Direito apenas aparentemente aniquilado. Na *Crítica do Programa de Gotha*, depois de falar um bocado no direito burguês, como se fosse “todo o direito”, o que se apresenta, afinal, não é a morte do Direito, mas daquele mesmo “direito burguês” (sic!), para desfraldar-se a bandeira de outro princípio jurídico: “de cada um, conforme as próprias aptidões; a cada um, segundo as suas necessidades” (p. 66).

Na opinião do autor, portanto, o desaparecimento do direito previsto por Marx não é o desaparecimento de todo o direito, mas apenas do direito burguês, que deveria ser substituído por padrões normativos novos, identificados com o clamor dos espoliados. Essa substituição do direito burguês pelo direito socialista do porvir nada mais seria do que uma evolução resultante da natureza dialética do direito atual.

5.2.2 A ideia de justiça em Marx

Marx se referiu à justiça em inúmeras passagens da sua obra. O que parece mais importante, porém, é que a obra inteira de Marx pode ser entendida como o

desenvolvimento de uma teoria específica sobre a justiça. É verdade que o pensador em questão realizou uma descrição extraordinariamente penetrante, tanto de estruturas das sociedades antigas e medievais, como, em particular, do modo de produção capitalista. Sob esse aspecto, a obra marxista é muito mais um conjunto de juízos de realidade do que o desenvolvimento de uma teoria da justiça. Porém, a obra de Marx não pode ser reduzida à descrição de estruturas sociais capitalistas ou típicas de outros modos de produção. Além de descrever, Marx levou a efeito uma espécie de julgamento das estruturas sociais referidas, à luz dos interesses da imensa maioria de seres humanos nelas inseridos. Em outras palavras, Marx desenvolveu uma crítica de cunho ético (não apenas lógico ou científico) dos sistemas sociais que procurou descrever.

Toda obra que desenvolve e atribui grande ênfase a juízos de valor sobre estruturas sociais pressupõe uma teoria da justiça. Não há julgamento possível, sem referência a um padrão de justiça. Ao enfatizar que, em todos os modos de produção históricos, sempre existiu a exploração da maior parte das pessoas por uma minoria poderosa e privilegiada, Marx acabou por desenvolver uma teoria específica sobre a justiça. Pode-se afirmar que essa teoria se assenta na constatação de que, dentre todos os critérios segundo os quais os fatos da vida humana podem ser valorados, o critério econômico tem primazia.

Não cabe, no exíguo espaço deste capítulo, discutir se a tese marxista da prevalência da valoração econômica e, conseqüentemente, da motivação econômica dos atos humanos, é correta. O que nos importa é que ela foi absolutamente decisiva para o julgamento levado a efeito por Marx das estruturas e modos de produção históricos. A partir da constatação da prevalência das motivações econômicas, Marx erigiu a sua teoria especial a respeito da justiça.

Ao identificar a exploração como enredo essencial da trajetória das sociedades históricas, portanto, Marx não estava apenas descrevendo essas sociedades. Ele as estava julgando com base no critério da imensa maioria das pessoas envolvidas em cada fase do processo histórico. Como é impossível julgar sem se adotar um critério de justiça, pode-se afirmar que Marx abraçou uma concepção muito bem definida e peculiar de justiça: a concepção segundo a qual justo é o que se coaduna com a satisfação das necessidades econômicas dos seres humanos.

O problema é que, ao realizar a passagem da descrição para a valoração das principais estruturas das sociedades históricas, Marx não conseguiu evitar algumas graves impropriedades. A descrição de estruturas sociais é feita pela formulação de juízos sobre o ser. A valoração dessas mesmas estruturas se dá pela formulação de juízos de dever-ser. É preciso lembrar: de um juízo a respeito do ser, não se pode derivar, logicamente, qualquer juízo de dever-ser. Uma coisa é descrever relações sociais; outra é valorá-las.

Marx incorre, frequentes vezes, no equívoco de assentar proposições de dever-ser em proposições descritivas de estruturas sociais. Após descrever o modo de produção escravocrata, por exemplo, Marx atribui um valor negativo ao que denomina exploração do escravo pelo seu proprietário. Não se há de negar que a relação do proprietário com o escravo pode provocar reações de discordância e indignação por parte do pesquisador. Esses sentimentos são extremamente justificados como forças propulsoras de transformações que visem a extirpar os resquícios de escravidão existentes nas sociedades contemporâneas, porém eles têm pouca ou nenhuma utilidade como fundamento para a condenação das sociedades antigas.

Pode-se pensar que a injustiça da escravidão existente na Antiguidade decorre, sem maiores possibilidades de questionamento, do sofrimento dos escravos. A natureza, porém, é pródiga em exemplos de sofrimentos e exibições de força que não implicam qualquer injustiça. Um grupo de animais vive em harmonia. Quando a fome ataca, um desses animais se dispõe a caçar. Utilizando-se de habilidades desenvolvidas ao longo do processo evolutivo da espécie e da duração de sua própria vida, após um considerável esforço de corrida e de luta, o animal abate uma presa. Quando ele se dispõe a devorar o alimento assim obtido, um outro animal do grupo se acerca com ares de quem pretende comer primeiro. Se o animal chegado por último for maior ou mais forte que aquele que trabalhou para abater a presa, os despojos serão seus. Somente se sobrar alguma coisa, o predador, cujas habilidades foram exemplificadas, poderá fartar-se. Por esse exemplo, pode-se perceber que a apropriação do produto do trabalho alheio é comum na natureza.

O exemplo não é isolado. A natureza apresenta muitos casos como o apresentado. Marx julgou imoral a apropriação de trabalho humano insita a instituições como a escravidão e a mais-valia,¹⁰ sem considerar, ou pelo menos sem mencionar, que essa espécie de apropriação é disseminada na natureza. É possível à humanidade evoluir, mas não lhe é possível destacar-se do resto da natureza. A evolução humana encontra limites na natureza biológica, que o homem compartilha com outros animais. Para se afirmar a imoralidade da escravidão ou da mais-valia, é preciso superar, muito bem e detalhadamente, o problema do vínculo do ser humano com o restante da natureza. É preciso demonstrar que a apropriação do trabalho alheio não constitui, para o homem, uma necessidade. Cremos que Marx não fez essa demonstração.

Não se reafirme o antigo preconceito de que a ética é um campo distinto da natureza. Por meio da ética, os seres humanos atribuem valor positivo, antes de tudo,

10. Mais-valia é o valor adicional que o capitalista acrescenta ao custo de produção de uma mercadoria ao vendê-la no mercado. Marx denunciou como injusta a cobrança e apropriação da mais-valia pelo capitalista, uma vez que, se não tomou parte no processo de produção da mercadoria, se não transformou (fisicamente) a mercadoria pelo seu trabalho, o capitalista não pode acrescentar valor algum ao preço de venda do produto como contraprestação pelo seu trabalho.

ao que lhes é natural. Por isso a ética não está divorciada da natureza. É impossível a construção de qualquer ética ou a afirmação de quaisquer valores, em oposição às necessidades naturais do ser humano, ainda mais se o objetivo dessa atribuição de valores for condenar o comportamento histórico de classes sociais inteiras.

A condenação marxista da escravidão e da mais-valia, como métodos de apropriação de trabalho humano, pressupõem o direito inalienável do ser humano à propriedade do fruto do próprio trabalho. Esse direito, entretanto, como enunciado de dever-ser não pode derivar, logicamente, do fato da apropriação do trabalho de uns seres humanos por outros. Não podemos esquecer que, na natureza, a apropriação do trabalho de uns seres por outros é comum. Não raro ela parece constituir, até mesmo, uma necessidade. Ora, os homens não estão fora da natureza. Tampouco eles estão isentos das necessidades que os animais, em geral, sentem.

É extremamente recomendável buscarmos uma ordem social mais perfeita, em que um outro conjunto de necessidades passe a governar o comportamento dos seres humanos de maneira tal que a apropriação de bens sem consideração do trabalho despendido para os produzir seja extinta, porém, sob a ordem atual, não se pode reprovar como injusta toda e qualquer forma de apropriação realizada sem consideração do trabalho que engendrou as mercadorias.

Teorias naturalistas da justiça, assim como a de Marx, costumam fundamentar a transição que fazem do ser ao dever-ser uma necessidade natural. Infligir dor é injusto porque evitar a dor é uma necessidade humana. Ocorre que, se a uma determinada necessidade se opõe uma outra necessidade, é possível construir dois sistemas distintos de dever-ser, cada qual protegendo, prioritariamente, uma dessas necessidades. É impossível, de um ponto de vista lógico ou científico, decidir ou optar entre esses sistemas sem um certo grau de arbitrariedade.

No caso específico da escravidão e da mais-valia, não faltavam, nem faltam necessidades a determinar as condutas do proprietário de escravos e do capitalista. Na Antiguidade, as guerras não podiam ser evitadas. A escravidão decorria da guerra. Ela era considerada a solução menos drástica possível para o problema dos prisioneiros de guerra. Ou esses prisioneiros eram mortos, ou lhes era permitido viver como escravos dos povos vitoriosos, constantemente, optava-se pela solução menos drástica. Não se pode esquecer, outrossim, da luta pela sobrevivência. Nos tempos antigos, excedentes produtivos não eram comuns. A luta pela sobrevivência era disputada palmo a palmo. A produção com base na mão de obra escrava era a maneira socialmente reconhecida de se produzir e, portanto, de se lutar pela sobrevivência, de maneira que a escravidão era uma espécie de necessidade social.

Nos tempos atuais, embora excedentes produtivos tenham-se tornado comuns, o desenvolvimento de um sistema cultural que incentiva, quando não demanda irresistivelmente, a apropriação e o consumo ilimitados de bens, torna a mais-valia

uma necessidade cultural, de modo que a condenação dessa prática não pode decorrer da simples constatação da apropriação dos produtos do labor da classe trabalhadora pelos capitalistas. Pelo contrário, a mais-valia parece se assentar em uma necessidade irresistível, nas condições em que o sistema capitalista se forma e se desenvolve.

Como se vê, mesmo constituindo uma das construções mais realistas até hoje, propostas a respeito dos critérios com base nos quais a estrutura normativa das sociedades se constrói, a concepção de justiça de Marx não é isenta de grandes dificuldades. No mínimo, parece que as ideias de Marx sobre a justiça necessitam ser entendidas muito mais como uma espécie de sinalização de caminhos para a evolução social, no futuro, que como uma condenação pura e simples do comportamento das classes dominantes nos vários modos de produção históricos. Não que o comportamento dessas classes deva ser justificado, nem uma coisa, nem outra. A ética é parte constituinte do humano, porém, ela não pode ser manejada com o fito de se estabelecer condenações e justificações excessivamente peremptórias. Ainda mais no campo da ciência. Se é preciso encontrar formas de organização social que respeitem mais a contribuição efetiva de cada ser humano para a produção de bens e serviços, isso não deve ser feito com base em julgamentos coletivos, em julgamentos de classes, mas com base na ampliação da cooperação entre as pessoas e as classes de que a sociedade é constituída.

Referências

- ANDERSON, P. *O fim da história: de Hegel à Fukuyama*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.
- ALTVATER, E. É possível um marxismo ecológico? *Novos Rumos*, n. 21, Marília, s/d. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/novosrumos/article/viewFile/2212/1830>>.
- BOBBIO, N. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. São Paulo: Ed. Unesp, 1995.
- BOTTOMORE, T. (Org.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1988.
- ENGELS, F. *Dialética da natureza*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- _____. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. Disponível em: <<http://www.primeiralinha.org/textosmarxistas/engescientifico2.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2003.
- _____. *Anti-Dühring*. Disponível em: <http://www.marxists.org>.
- _____. *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia alemã clássica*. Disponível em: <<http://www.marxists.org>>.
- FOSTER, J. B. *A Ecologia de Marx, materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

- GRAMSCI, A. *Os intelectuais e a organização da cultura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.
- HARVEY, D. *Para Entender o Capital*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- HOBBSBAWN, E. J. *A Era das Revoluções*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1982.
- _____. (Org.). *A História do Marxismo*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1986.
- _____. *A Era dos Extremos*. São Paulo: Ed. Cia. Das Letras, 1995.
- LÊNIN, V. I. *As 3 fontes e as 3 partes constitutivas do marxismo*. São Paulo: Ed. Global, s/d.
- _____. *O estado e a revolução*. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/img/obras/estado2/asp>>. Acesso em: 06 mar. 2003.
- LYRA FILHO, R. *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris/Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1983.
- MARX, K. Teses sobre Feuerbach (1845). In: MARX, K.; ENGELS, F. *Obras Escolhidas*, Vol. 3. São Paulo: Ed. Alfa-Ômega, s/d.
- _____. *A guerra civil na França*. In: MARX, K. *Obras escolhidas*. Vol. 1. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980.
- _____. *O capital – crítica da economia política*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- _____. *O Capital*, livro 1, Vol. 1. São Paulo: Difel, 1984.
- _____. *Liberdade de imprensa*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 1999.
- _____. *O dezotoito brumário de Louis Bonaparte*. São Paulo: Centauro, 2000.
- _____. *A ideologia alemã*. Disponível em: <<http://www.marxists.org>>.
- _____. *A questão judaica*. Disponível em: <<http://www.marxists.org>>.
- _____. *Contribuição à crítica da Filosofia do direito de Hegel*. Disponível em: <<http://www.marxists.org>>.
- _____. *Crítica do Programa de Gotha*. Disponível em: <<http://www.marxists.org>>.
- _____. *Manifesto comunista*. Disponível em: <<http://www.marxists.org>>.
- _____.; ENGELS, F. *Obras Escolhidas*, Vol. 1 e 2. São Paulo: Ed. Alfa-Omega, s/d.
- _____.; ENGELS, F. *Manifesto do partido comunista*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/manifesto/mc1.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2003.
- _____.; ENGELS, F. *A sagrada família*. Disponível em: <<http://www.marxists.org>>.
- MÉSZAROS, I. *Para além do Capital*, São Paulo: Boitempo, 2002.
- NAVES, M. B. *Marx: ciência e revolução*. São Paulo: Moderna; Campinas: Editora da Universidade de Campinas, 2000.
- RAMONET, I. *Geopolítica do caos*. Petrópolis: Vozes, 2001.
- WOOD, E. M. *Capitalismo y Democracia*. CLACSO, 2004. (mimeo)



O direito não pode fazer sempre os mesmos regulamentos; ele precisa adaptá-los às condições do povo, a seu grau de civilização, às necessidades do tempo... Um direito universal para todas as nações e todas as épocas está na mesma linha que um remédio universal para todas as pessoas doentes.

Rudolf von Jhering